



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005037-89.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante EDUARDO FERREIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados NUBANK S/A, WESLEY CARLOS DORA, GIDEONI PETONI SILVA MOREIRA e FATALMODEL PROVEDOR DE CONTEÚDO NA INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – 1005037-89.2023.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba – SP - 5ª Vara Cível.

Embargante: Eduardo Ferreira Barbosa.

Embargados: Nu Pagamentos S.A., Wesley Carlos Dora e Gideon Petonio Silva Moreira.

VOTO 2878

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. EXTORSÃO E ROUBO. ESTORNO DE TRANSAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

Omissão não reconhecida. Conteúdo infringente configurado. Solicitação do autor, que a despeito de não lhe ter sido favorável, foi respondida pelo embargado em prazo razoável (Solicitação feita em 19.01.2023 e resposta em 23.01.2023). Embora as instituições financeiras tenham a prerrogativa de bloquear operações eletrônicas, quando detectam movimentação atípica, o não exercício dessa atividade não implica, obrigatoriamente, dependendo do caso concreto, em incúria que comporte a responsabilização, ainda que na modalidade objetiva do banco réu. Impossibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, obscuridade, tampouco, omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADOS.

Vistos.

São embargos declaratórios opostos pelo autor alegando omissão.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 10, 12/13 e 16.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivo, todavia, os rejeito.

A despeito das razões esposadas pelo embargante, fato é que os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexistente omissão de qualquer natureza.

No caso em apreço, observa-se evidente intento do embargante em rediscutir as premissas e conclusões desta Turma, fazendo inadequado uso dos embargos declaratórios, encontrando-se à

margem das hipóteses legais de cabimento.

Insta ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos a serem interpostos pela embargante.

Ademais, ao contrário do quanto alegado pelo embargante, fato é que houve resposta à sua solicitação, embora esta não lhe tenha sido favorável. Pontue-se que a resposta se deu em um prazo razoável, na medida em que a solicitação foi feita em 19.01.2023 e a resposta se deu em 23.01.2023 (fls. 101/103).

Cabe salientar que, embora as instituições financeiras tenham a prerrogativa de bloquear operações eletrônicas ao detectarem movimentações atípicas, a ausência do exercício dessa atividade não implica em incúria que comporte responsabilização, ainda que na modalidade objetiva.

No mais, assim assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: *“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”*

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

OLAVO SÁ
Relator